



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323550**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030121-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JULIO CESAR GOMES MOREIRA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ALEX ZILENOVSKI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO-RELATOR Nº 36149**  
**REVISÃO CRIMINAL Nº 0030121-74.2024.8.26.0000**  
**COMARCA: SÃO PAULO**  
**PETICIONÁRIO: JULIO CESAR GOMES MOREIRA DA SILVA**

**REVISÃO CRIMINAL** – *Decisão contrária à evidência dos autos – Não caracterização – Prova boa, firme e robusta a lastrear a condenação. Pleito absolutório não acolhido.*

**PENAS.** *Criteriosamente fixadas.*

**PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO**

-

Vistos, etc ...

Por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, foi **JULIO CESAR GOMES MOREIRA DA SILVA** condenado às penas de 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime fechado, com pagamento de 30 dias-multa, pelo MM. Juízo da 6ª Vara Criminal da comarca de São Paulo (fls. 298/317 dos autos principais).

Inconformado apelou e a Colenda 13ª Câmara Criminal desta Corte, pelo V. Acórdão unânime de fls. 474/492, negou provimento ao recurso.

Houve a interposição de recurso especial e agravo em recurso

especial, o qual foi rejeitado.

Agora, pelo presente pedido revisional, pretende desconstituir o V. Acórdão, eis que entende ter havido julgamento contrário à evidência dos autos, mencionando ao que parece, que o reconhecimento teria sido nulo por afronta ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, e que o conjunto probatório é frágil e insuficiente para lastrear o decreto condenatório, acrescentando que a decisão condenatória foi lastreada somente no depoimento da vítima, sendo desconsiderado o fato do revisionando ter comprovado estar em outro local no momento do crime; pleiteia, ainda, a redução da reprimenda, sustentando que a pena-base deve ser fixada no patamar mínimo, eis que a agressividade do agente é inerente ao tipo penal, reclama, ainda, que o emprego de arma de fogo teria sido utilizado nas primeira e terceira fases da dosimetria ocorrendo, assim, “bis in idem”, requer o afastamento da majorante (emprego de arma de fogo), eis que não foi apreendida qualquer arma e a palavra da vítima não foi corroborada por qualquer outra prova, almeja, também, o afastamento da dupla majoração na terceira fase, em razão, ao que se percebe, do princípio da razoabilidade e por força do disposto na Súmula 443 do STJ.

Regularmente processado o pedido, sobreveio parecer ministerial por seu indeferimento (fls. 32/39).

É o relatório.

Não prospera a pretensão absolutória; é que o conjunto probatório, minuciosamente analisado em manifestações ministeriais de ambos os graus,

sustenta tranquilamente a decisão condenatória, tendo ficado demonstrado que o ora peticionário concorreu eficazmente para a ocorrência do delito em que foi condenado.

De igual sorte, não há como acolher a tese defensiva no sentido de que o reconhecimento do peticionário teria sido induzido ou viciado de alguma forma, eis que não respeitado o disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Note-se que as provas obtidas durante a instrução processual cominaram na certeza da autoria delitiva.

Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela validade do reconhecimento quando aliado às demais provas constantes dos autos, exatamente como na hipótese em comento.

Neste sentido:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO WRIT COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. INSURGÊNCIA QUANTO À AUTORIA DELITIVA. PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE NA PRÁTICA DO CRIME RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DA CONCLUSÃO INCABÍVEL POR MEIO DA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. TESE DE*

*NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE INQUISITÓRIA. QUESTÃO NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO COMBATIDO. ANÁLISE INVIÁVEL POR ESTA CORTE SUPERIOR, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DO RÉU CONFIRMADO EM JUÍZO PELAS VÍTIMAS E CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECOMENDAÇÕES LEGAIS. VALIDADE DO ATO QUANDO REALIZADO DE FORMA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes. 2. Na espécie, não se verifica ilegalidade patente a ser sanada de ofício, pois, tanto o Magistrado singular quanto a instância revisora, soberana quanto à análise das provas e dos fatos que instruem o processo criminal, decidiram estar comprovada a prática do delito de roubo circunstanciado pelo ora Recorrente, notadamente pelo reconhecimento do Réu em Juízo pelos ofendidos e pelo depoimento das testemunhas, no caso, os policiais que efetuaram a prisão em flagrante. 3. Assim, conforme consignado na decisão combatida, para se acolher a pretendida absolvição seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via estreita do habeas corpus. 4. De outra parte, ao que se observa, a tese de nulidade do reconhecimento fotográfico do Agravante realizado na fase inquisitiva não foi*

*abordada no acórdão combatido, e nem mesmo há a comprovação de oposição de embargos declaratórios pelo Condenado para o saneamento de eventual omissão do julgado, o que impede a verificação da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Ademais, mesmo que se entenda que a controvérsia foi debatida pelo Tribunal de origem, não há flagrante ilegalidade a ser sanada, na medida em que o reconhecimento do Agravante feito pelos ofendidos, inicialmente, na fase inquisitória, foi devidamente confirmado em Juízo, inclusive, na própria audiência de instrução, conforme expressamente afirmado pelo Magistrado singular na sentença condenatória. 6. Desse modo, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o reconhecimento do Réu na fase policial não tenha observado as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, se for posteriormente ratificado pelas vítimas no curso da instrução judicial, não há falar em absolvição do Réu em decorrência da suscitada nulidade do procedimento, sendo plenamente válido para comprovar a autoria delitiva, especialmente quando aliado às demais provas constantes dos autos, como na hipótese em epígrafe. 7. Cumpre ressaltar, ainda, que "[a]s disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal se consubstanciam em recomendações legais, e não em exigências, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no HC 394.357/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019.) 8. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 608756/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. em 6.10.2020)*

A conclusão da ausência de ilegalidade dos reconhecimentos pessoais pela não observância das disposições contidas no artigo 226, do CPP, foi fundamentada no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tais formalidades não geram nulidade, vez que não se trata de exigência legal, mas apenas uma recomendação, sendo válido o ato praticado de outra maneira, sobretudo, quando amparado em outros elementos probatórios, como ocorreu na hipótese. Vale dizer, ainda que os requisitos do artigo 226, do CPP não tenham sido seguidos, o ato de reconhecimento ainda assim será considerado válido.

Note-se, ademais que a vítima, em juízo, narrou, com riqueza de detalhes, como se deu toda a ação criminosa, descrevendo a violência e grave ameaça a que foi submetido, **e reconheceu os réus como os responsáveis, o que fez com bastante segurança.**

De mais a mais, ainda que não tenha havido o integral cumprimento das disposições legais inscritas no artigo 226, do CPP, inviável falar-se em nulidade do reconhecimento, dado que as consequências implicariam, quando muito, em mera irregularidade, que foi absolutamente sanada durante a fase instrutória, em audiência judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A vítima efetuou reconhecimento seguro, inexistindo qualquer mínimo indício de que tenha sido induzida a erro, como quer fazer crer a defesa.

Sobre isso, não é muito rememorar que nos crimes patrimoniais

a palavra dos ofendidos ganha especial destaque, especialmente nos casos em que eles descrevem a prática delitiva com riqueza de detalhes e coerência, apontando sua autoria para o recorrente de maneira firme e harmônica com as demais provas encartadas.

No mais, de se considerar que a autoria delitiva se lastreou não somente no reconhecimento do revisionando efetuado pela vítima, mas nas demais provas trazidas aos autos, que envolvem, entre outras, a apreensão da motocicleta roubada na posse do peticionário.

Ressalta-se, ainda, que no caso concreto, a r. sentença não apresenta qualquer vício, nela constando o relatório, no qual se percebe o registro dos fatos importantes no processo, traduzindo a prestação jurisdicional pleiteada, além de fornecer as razões que embasaram o convencimento da ilustre sentenciante, fazendo menção expressa às particularidades do caso e demonstrando os motivos que ensejaram a procedência da peça acusatória.

Ocorre que o simples antagonismo entre a decisão do juiz e o que foi pedido pela defesa não implica dizer que houve falta de análise das teses defensivas. Ao julgar procedente a ação penal, acolhendo, de modo fundamentado, a tese acusatória, o Magistrado, obviamente, rejeitou as demais proposições contrárias, de modo que não era mesmo necessário que respondesse, expressamente, uma a uma, todas as alegações da defesa. Sobre o tema: *“Quando a decisão acolhe fundamentadamente uma tese, afasta implicitamente as que com ela são incompatíveis, não sendo necessário o exame*

*exaustivo de cada uma das que não foram acolhidas” (STF, 2ª Turma, HC 76.420-1, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 16.6.1998, DJU 14.8.1998, p. 155).*

Há a considerar, ainda, que, como visto, o MM. Juiz não desconsiderou a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, ainda que o tivesse feito, o que se considera apenas pelo amor ao debate, **é preciso ressaltar que os precedentes invocados pela Defesa não possuem caráter vinculante** (artigo 927 do Código de Processo Civil), não havendo imposição legal de o Magistrado sentenciante segui-los, sob pena de violação a sua independência funcional.

Referida matéria, inclusive, já foi afastada pelo ilustre sentenciante nos seguintes termos:

*“No mais, afasto a preliminar levantada pelas Dras. Defensoras, que sustentam nulidade do reconhecimento levado a efeito em solo policial.*

*Com efeito, inexistente o vício apontado, uma vez que, conforme se verifica da simples leitura do auto de reconhecimento formalizado na delegacia de polícia (pág. 29), a vítima “descreveu os sinais característicos da pessoa a ser reconhecida”. Na sequência, “em local onde se encontravam várias pessoas”, identificou os acusados, com absoluta segurança, como dois dos responsáveis pelo crime, de modo que bem preenchidas todas as formalidades elencadas no artigo 226 do Código de Processo Penal.*

*Não fosse assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que as disposições do artigo 226 consubstanciam-*

*se em meras recomendações legais, a serem observadas quando possível.*

*Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte é pacificada no sentido de que ‘as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei’” (STJ -AgRg no HC 724859/SC, Relator(a): Min. RIBEIRO DANTAS, T5 Quinta Turma, DJe em: 08/04/2022).”*

Ao contrário do sustentado pelo peticionário, nova e também muito cuidadosa análise de todos os elementos de convicção reunidos nos autos vem apresentada, com a costumeira clareza, no V. Acórdão combatido, que se considera integrado ao presente decisório e que se transcreve em parte:

*“Perante a autoridade policial, na lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 17/18), ambos acusados negaram os fatos imputados. Disseram que: “(...) nega veementemente os fatos, alegando inocência. Afirma que reside próximo ao local onde a moto foi encontrada, sendo que ela se encontrava estacionada entre dois carros, próximo ao local onde caminhavam quando a polícia militar chegou e o abordou, sendo que os policiais afirmaram que o mencionado veículo estava em sua posse. Nega ter participado do roubo da moto, encontrando-se em local diferente, no horário dos fatos”.*

*Interrogados em sede de contraditório, igualmente negaram os fatos, porém com outros esclarecimentos.*

*JULIO, relatou que, no dia dos fatos, foi buscar sua namorada no serviço e a levou para casa. Logo que chegou em sua residência, recebeu uma ligação do corréu, que pediu um favor, ou seja, que lhe desse uma carona até a comunidade para que ele “acertasse um perfume” com a vendedora, porque sua motocicleta estava quebrada. Isto posto, aceitou dar a carona, buscou Denis e o conduziu até o local combinado com a vendedora. Lá chegando, estacionaram a motocicleta em frente a uma padaria e atravessaram a rua, oportunidade em que o coacusado ingressou na viela. Enquanto aguardava na via pública, avistou uma viatura da polícia militar “vindo a milhão”, ao que olhou para o lado e viu “uns cinco ou seis moleques correndo em direção à praça”. Porque “não devia nada”, ficou parado no local. Ato contínuo, referidos policiais o abordaram e, logo após, abordaram DENIS, que havia acabado de retornar da viela. Relatou que a policial militar feminina ingressou na viela e, depois de um minuto, retornou acusando-os de terem roubado uma motocicleta: “(...) a casa de vocês caiu já, achei a moto, vocês vão para a delegacia.”. Em seguida, a policial feminina entregou as chaves de sua motocicleta para sua esposa e, em seguida, os conduziu à delegacia de polícia. Logo que chegaram no distrito policial, a policial feminina deixou o porta-malas aberto, tirou fotografias de ambos e passou a conversar com um homem, que começou a chorar e a abraçar. Em seguida, esse homem parou em frente à viatura e passou a observá-los enquanto conversava com a policial. Posteriormente, descobriu que este homem era a vítima. Em seguida, foram submetidos ao reconhecimento pessoal e identificados pela vítima como os responsáveis pelo crime, de modo que a Autoridade Policial ratificou a prisão em flagrante. (fl. 301).*

*DENIS declarou que pediu uma carona para JULIO, porque precisava ir até uma comunidade com o objetivo de quitar uma dívida referente a um perfume que havia adquirido. Afirmou que JULIO aceitou lhe dar a carona e o levou até a comunidade. Lá chegando, desembarcou da motocicleta e foi até o local em que havia marcado de entregar o dinheiro à vendedora no final da viela. JULIO, por sua vez, permaneceu o aguardando na via pública. Após realizar o pagamento, saiu da viela em direção à rua e visualizou policiais militares abordando JULIO. Em seguida, referidos milicianos também o abordaram “você também” e perguntaram se “tinha passagem”, oportunidade em que, por possuir registros criminais, os milicianos “se apegaram bastante ao seu passado”. Nesse ínterim, a policial militar feminina entrou na viela, avistou alguns rapazes sentados que saíram andando a passos rápidos e localizou uma motocicleta: “encontramos uma moto, nós vamos te levar pra delegacia, precisamos fazer uma averiguação, se não for você, você vai sair pela porta da frente”. Ato contínuo, foram algemados e conduzidos à delegacia de polícia, oportunidade em que a vítima se aproximou da viatura e os avistou ainda dentro do porta-malas do veículo. Depois desse reconhecimento, a policial militar feminina lhe fez diversas perguntas a respeito de sua altura e tatuagens, bem como tirou uma fotografia, porque “era procedimento de serviço”. Posteriormente, foram levados ao interior da delegacia de polícia e colocados ao lado de outros três rapazes, oportunidade em que a vítima os apontou como os autores do crime. Por fim, asseverou que viu os “moleques” que se evadiram da polícia manuseando a motocicleta e afirmou que os conhece, uma vez que eles residem na comunidade (fls. 302/303).*

*No entanto, as versões exculpatórias não convencem.*

*Por sua vez, com riqueza de detalhes, o ofendido Marcio Ribeiro da Silva, declarou que estava pilotando sua motocicleta pela via pública, **levava filha de 10 anos de idade na garupa**, e, quando passou por uma lombada, foram abordados por quatro indivíduos, que ocupavam duas motocicletas dentre eles os acusados. Na sequência, **referidos agentes todos portando armas de fogo**, anunciaram o roubo e subtraíram todos os seus pertences, celular, relógio, capacete e retrovisor, além da quantia de R\$ 400,00, **sendo que um deles arrancou seu capacete à força e quase quebrou seu nariz**. Em seguida, um dos criminosos subiu em sua motocicleta, exigiu que "virasse e saísse andando" e quase levou sua filha, que ainda estava na garupa do veículo. Acrescentou que **os roubadores chegaram a bater no capacete de sua filha com uma pistola e apontaram a arma de fogo em direção à cabeça dela, de modo que ela ficou bastante traumatizada com a ação, passou a urinar nas calças e não conseguiu mais andar de moto ou de carro**. Finda a ação criminosa, acionou a polícia militar e comunicou o roubo. Algumas horas depois, foi contatado pela Polícia informado que seu veículo havia sido recuperado, na posse de dois indivíduos. Desta feita, compareceu à delegacia de polícia e **realizou o reconhecimento, oportunidade em que identificou os acusados, o que fez com absoluta segurança, como dois dos responsáveis pelo crime**. Por fim, declarou que não recuperou seus pertences à exceção da motocicleta, que estava sem os retrovisores importados.*

*Em versões coerentes e harmônicas nas oportunidades em que foram*

*ouvidos, os policiais militares, Douglas Massucato Martins e Gabriela Kathleen da Silva responsáveis pelas prisões em flagrante, corroboraram integralmente a versão acusatória, informaram terem sido acionados via rede-rádio e comunicados a respeito do roubo de uma motocicleta Suzuki de grande porte, que possivelmente estaria sendo desmontada em uma viela, acrescentando que lhes foram informadas as características físicas de um dos autores do crime. Esclareceram que o endereço fornecido "(...) é um lugar contumaz no roubo de veículo, os agentes roubam e levam para aquele local para 'esfriar' o veículo, inclusive há indivíduos que avisam quando a viatura desce, é um local bem estratégico". Por conseguinte, dirigiram-se ao local indicado e, lá chegando, **depararam-se com os réus, que estavam manuseando a motocicleta com algumas ferramentas chave de fenda e fita isolante e adulterando o emplacamento do veículo.** Quando notaram a presença da guarnição, os réus "(...) se desvencilharam, saíram andando tentando disfarçar", de modo que procederam à abordagem. Instados, eles negaram, a princípio, que estivessem manuseando o veículo, justificando que moravam naquele local e estavam saindo da viela. Desta feita, contataram o COPOM e solicitaram mais uma vez as características dos autores do roubo que coincidiam com as dos réus. Isto posto, eles acabaram por admitir apenas que sabiam que a motocicleta era roubada, mas não confessaram que estivessem envolvidos no crime. Desta feita, lhes deram voz de prisão em flagrante e os conduziram à delegacia de polícia, **oportunidade em que foram submetidos ao reconhecimento pessoal,** que resultou positivo, e foram apontados pela vítima, com absoluta segurança, como os dois assaltantes. Por fim, afirmaram que o local da apreensão da motocicleta ficava a alguns*

*poucos quilômetros de distância do local do roubo (fls. 304/305).*

*Em Juízo, a testemunha arrolada pela defesa Thaiane G. da S. C. narrou que é amiga dos acusados e teve contato com eles no dia em que foram presos, posto que vendeu um perfume para DENIS e ele foi até a viela para lhe pagar o produto. Na oportunidade, ele lhe informou que “JULIO deu uma carona para ele, estava junto com ele”, sendo que o corréu o aguardava fora da viela. Por fim, declarou que notou um “alvoroço” na comunidade e soube que eles foram presos, mas não visualizou o momento da prisão, porque estava dentro da residência de uma amiga (fl. 305).*

*Outrossim, em Juízo, a outra testemunha de defesa Emilly de M. S. declarou que presenciou a abordagem policial. Afirmou que estava próxima a uma adega e avistou JULIO e DENIS chegando no local em uma motocicleta, a qual era conduzida por JULIO. Em seguida, ele estacionou o veículo e ficou no local aguardando DENIS que desembarcou da motocicleta e ingressou em uma viela. Pouco após, DENIS retornou da viela e foi abordado por policiais militares junto de JULIO. Relatou que havia algumas pessoas na via pública, que correram quando avistaram a guarnição. Por fim, asseverou que havia uma outra motocicleta na via pública, “(...) não muito distante a eles”, sendo que algumas pessoas a manuseavam. Não chegou a ver se os réus mexeram nesse veículo (fls. 305/306).*

*Tais testemunhas, amigas dos apelantes, nada souberam informar acerca dos fatos, não se mostrando, assim, suficientes para desconstituir a fala da vítima e os relatos dos policiais militares.*

*No tocante às imagens dos vídeos juntados pela Defesa e JULIO, como bem fundamentado pelo Magistrado Sentenciante:*

***“(…) em que pese as alegações da Dra. Defensora de Julio Cesar no sentido de que o acusado estaria em outro local no momento do roubo -, não há provas de que ele seja a pessoa que aparece nas fotografias de págs. 274 e 279/281 e na mídia juntada à pág. 278. Mas ainda que se considere que o indivíduo em questão seja, de fato, o acusado, e que o horário corresponda à realidade, de se ressaltar que o local do cometimento do roubo fica a 14 (catorze) minutos de distância do local em que foi encontrada a motocicleta, conforme se verifica do extrato do Google Maps juntado pela defesa à pág. 277 máxime considerando que os acusados estavam em uma motocicleta, veículo que sabidamente não se sujeita ao trânsito da capital, não havendo nenhuma incompatibilidade com o horário frise-se, aproximado informado pela vítima (…)”.***

*Do conjunto probatório coligido, não há se falar em dúvidas quanto à responsabilidade penal dos acusados.*

*Outrossim, não procede a tese de afastamento das causas de aumento atinentes ao concurso de pessoas (§ 2<sup>a</sup>, II) e ao emprego de arma de fogo (§ 2<sup>o</sup>-A, I).*

*Como visto, a vítima, em Juízo, afirmou que foi cercado por quatro indivíduos, os quais ocupavam duas motocicletas dentre eles os apelantes. Na sequência, tais agentes, frise-se, todos portando armas de fogo, anunciaram o*

*roubo. A par disso, uns subtraíram todos os seus pertences. Outro, em seguida, arrancou seu capacete. Por sua vez, o seguinte montou em sua motocicleta e saiu.*

*Há de se perceber perfeitamente que as majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo restaram evidenciadas pela palavra da vítima.”*

Desta forma, ficou amplamente demonstrado que o peticionário, em concurso de agentes e em unidade de desígnios com os seus assecclas, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas na peça vestibular subtraiu, para eles os bens elencados na denúncia, utilizando-se, ainda, de emprego de arma de fogo e de violência real contra as vítimas.

De rigor observar que as palavras da vítima, mormente nos delitos contra o patrimônio, em geral cometidos na clandestinidade, têm especial relevância probatória, eis que, relataram a ação do imputado e não terceiro e não foi demonstrado o interesse em incriminar pessoa inocente.

Neste sentido:

*“Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de fundamental importância para a identificação do autor, mesmo porque a execução desses delitos sempre se dá de forma favorável ao agente ativo, que se traduz na vulnerabilidade da vítima e ausência de testemunhas” (TACRIM-SP – 7ª Gr. Cs. Rev. – Rel. Oldemar Azevedo – j. 25.06.1996 – RJTACRIM 31/409).*

Nem se alegue que os policiais e guardas envolvidos na operação quiseram prejudicar o peticionário ou justificar a sua atuação, movidos por sentimentos torpes.

Aliás, é preciso repudiar, definitivamente, os ataques injustificados a depoimentos prestados por policiais ou guardas. Sua qualidade de funcionários públicos infunde credibilidade, pois são chamados a depor sobre fatos que presenciaram ou vivenciaram.

Neste sentido, a Jurisprudência:

*“A simples condição de policial não torna a testemu-nha impedida ou suspeita” (RTJ 68/54).*

*No mesmo diapasão o aresto da lavra do saudoso Desembargador Ary Belfort:*

*“A tese da insuficiência testemunhal, quando emane de agentes da Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscên-cias especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhu-ma razão, de ordem alguma para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de coibindo o cri-me, operar, e nada menos, a própria prisão. Não se legitima atribuir ao Estado essa insensatez” (RJTJESP 136/477).*

Há a considerar, ainda, que não parece crível que policiais saiam

pela via pública e escolham, de forma aleatória, quem vão prejudicar naquele dia para justificarem sua atuação perante a sociedade; tudo a demonstrar o acerto da decisão condenatória.

Aliás, caberia à defesa, por força do disposto no artigo 156 do CPP, provar que os policiais e a vítima nutriam pelo peticionário sentimentos mesquinhos e que por isso estariam em conluio na intenção de prejudicá-lo, coisa que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, o peticionário foi tolhido na posse do bem subtraído em local relativamente próximo do local dos fatos.

Note-se, ainda, que o peticionário menciona que teria sido desconsiderado o fato de estar em outro local quando da empreitada delituosa, porém, referida tese defensiva, igualmente foi rechaçada pelo ilustre sentenciante como já mencionado, mas que novamente se transcreve:

*“No tocante às imagens dos vídeos juntados pela Defesa e JULIO, como bem fundamentado pelo Magistrado Sentenciante:*

*“(…) em que pese as alegações da Dra. Defensora de Julio Cesar no sentido de que o acusado estaria em outro local no momento do roubo -, não há provas de que ele seja a pessoa que aparece nas fotografias de págs. 274 e 279/281 e na mídia juntada à pág. 278. Mas ainda que se considere que o indivíduo em questão seja, de fato, o acusado, e que o horário corresponda à realidade, de se ressaltar que o local do cometimento do*

***roubo fica a 14 (catorze) minutos de distância do local em que foi encontrada a motocicleta, conforme se verifica do extrato do Google Maps juntado pela defesa à pág. 277 máxime considerando que os acusados estavam em uma motocicleta, veículo que sabidamente não se sujeita ao trânsito da capital, não havendo nenhuma incompatibilidade com o horário frise-se, aproximado informado pela vítima (...)."***

As majorantes, igualmente, foram devidamente reconhecidas, eis que a vítima foi categórica em afirmar que o peticionário e os demais rapinadores estavam utilizando arma de fogo e agiam em unidade de desígnios.

Note-se que a não apreensão da arma utilizada no roubo em nada favorece o réu, pois é remansa a jurisprudência no sentido de que a prova oral supri a ausência da apreensão.

Neste sentido:

***"EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157 § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. ARMA NÃO APREENDIDA. PRESCINDÍVEL APREENSÃO DA ARMA. ELEMENTOS SUFICIENTES DE CONVICÇÃO. PRECEDENTE CITADO. 1. A qualificadora de uso de arma de fogo independe da apreensão da arma, bastando, para sua incidência, que constem dos autos elementos de convicção suficientes à comprovação de tal circunstância. 2. Ordem denegada (HC 92.451, rel. Min. Joaquim Barbosa, T2, 09/09/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009)."***

*“EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I. Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II. Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III. **A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima – reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente – ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV. Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V. A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI. Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII. Precedente do STF. VIII. Ordem indeferida (STF - HC 93.353, rel. Min. Ricardo Lewandowski, T1, 04/11/2008, DJe-236 DIVULG 11-12-2008 PUBLIC 12-12-2008).**”*

*“Pena. Roubo. Emprego de arma de fogo. Apreensão. Inexistência. Caracterização da causa especial de aumento da pena. CP, art. 157, § 2º, I. **Para a caracterização da causa especial de aumento, do § 2º, I, do art. 157, do CP, é dispensável a apreensão da arma de fogo, se existem elementos outros,***

***aptos a comprovar a efetiva utilização daquele instrumento. Precedentes do STJ” (STJ – HC 13983 – SP – Rel.: Min. Fernando Gonçalves – J. em 24/10/2000 – DJ 20/11/2000 – Boletim Informativo da Juruá 280/024111).***

Além disso, o recrudesimento do roubo praticado com arma de fogo não é inconstitucional por afronta ao princípio da proporcionalidade. É evidente a maior periculosidade dos indivíduos que praticam roubos com a utilização de arma de fogo, razão pela qual é necessária sanção mais rigorosa.

Sobre o tema:

*“Em que pese a alongada manifestação lançada pela Defensoria Pública, não se constata “vício” com relação à hipótese prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, fruto da alteração legislativa promovida pela Lei nº. 13.654/2.018, que estipulou aumento de dois terços (2/3) de pena diante do roubo praticado com emprego de arma de fogo. Nesse tom, a forma “majorada” estampada no verbete em destaque traduz a preocupação do legislador em punir de forma mais severa aqueles que se utilizam do artefato para vencer por completo a capacidade de resistência das vítimas, não se ignorando, ademais, que a prévia aquisição do instrumento demanda maior grau de planejamento e preparação por parte dos criminosos, além de o objeto expor a perigo concreto a integridade física das vítimas e de terceiros, tudo justificando o maior rigor conferido pelo legislador, atento ao princípio constitucional da proporcionalidade. No caso, impossível se ignorar o acentuado potencial vulnerante da arma de fogo frente aos demais artefatos que também delineavam a majorante prevista no*

*revogado artigo 157, § 2º, I, daquele Estatuto Repressor, os quais voltaram a ser contemplados no inciso VII do verbete em destaque com o advento do “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019) que, inclusive, referendou a distinção de tratamento diante do roubo cometido mediante emprego de armas brancas e daquele perpetrado com artefatos explosivos ou armas de fogo. Outro não é o entendimento desta Colenda Câmara sobre o tema ao lembrar o óbvio: “... o intuito do legislador, com a promulgação da Lei nº 13.654/18, foi punir mais gravemente o roubo praticado com o emprego de arma de fogo (e com razão, diante da violência urbana incontável que assola e macula a sociedade ordeira, situação para a qual o Estado não pode fechar os olhos), sendo estrábica para não dizer de má-fé qualquer alegação tendente a sugerir sua ineficácia” (TJESP, Apelação Criminal nº. 1501374-45.2018.8.26.0228, Relator Desembargador ZORZI ROCHA, julgado 10-10-2019). Ainda a respeito, “a diferença de tratamento trazida pela Lei n. 13.654/2018 se amolda ao princípio da proporcionalidade, eis que pune, de forma mais rigorosa, o delito cometido com emprego de arma de fogo, diferentemente do praticado com outras armas. Ora, o emprego de arma de fogo, para ameaçar a vítima, aumenta a probabilidade de dano à integridade física e à vida do ofendido e de outras pessoas, bem como facilita a execução do crime. Desta forma, a conduta deve ser punida de forma proporcional à sua gravidade” (TJESP, Apelação Criminal nº. 0036696-55.2018.8.26.0050, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 21-03-2019).*

No mais, convém notar que o Egrégio Órgão Especial desta Corte se manifestou sobre a higidez do processo legislativo e constitucionalidade

formal do diploma alterador (Incidente de Inconstitucionalidade sob o nº. 0017563-80.2018.8.26.0000, Relator Desembargador ALEX ZILENOVSKI, julgado 05-09-2018), sem em nenhum momento sinalizar eventual vício capaz de obstaculizar a aplicação da norma por este Egrégio Tribunal. E as “comparações” entre tipos/conduitas feitas pela Defesa, de tão absurdas, servem até mesmo para reforçar o tratamento distinto dado pelo legislador, dada a óbvia diversidade de delitos, abarcando objetos jurídicos bem diferentes” (TJ/SP, Apelação Criminal nº 0002790-48.2021.8.26.0348, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Farto Salles, julgado em 17 de março de 2022).

Diante disto, o que se percebe é que a prova coligida é harmônica e leva ao reconhecimento inescusável da autoria delitiva. A condenação do réu, como já referido, é medida de rigor, sendo impossível o acolhimento do pleito absolutório.

As penas, ao contrário do sustentado pelo peticionário, foram criteriosamente fixadas.

A pena-base deve ser mantida acima do patamar mínimo, ou seja, em 6 anos, reduzida, na segunda fase de um sexto ante o reconhecimento da atenuante (menoridade), perfazendo 05 anos, acrescida, ainda na segunda fase, de um sexto, diante da agravante prevista no art. 61, II, “h”, do Código Penal (tendo em vista que uma das vítimas é menor de 10 anos de idade) resultando em 5 anos e 10 meses, sendo que, na terceira fase, de forma escoreita, em desfavor do peticionário incidiram cumulativamente as reconhecidas causas de

aumento do concurso de pessoas (§ 2<sup>a</sup>, II) e do emprego de arma de fogo (§ 2<sup>o</sup>-A, I), respectivamente elevadas em 1/3 e 2/3, resultando em 12 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, e 30 dias-multa, reprimenda que se torna definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras.

Observa-se, que a pena-base foi fixada em patamar acima do mínimo, eis que, como já exaustivamente fundamentado, houve excesso na violência empregada contra as vítimas, pois o ofendido Marcio Ribeiro da Silva explicitou que os réus arrancaram seu capacete, com tamanha violência, que quase quebraram o seu nariz e, com relação a sua filha (com poucos 10 anos de idade), foi a mesma submetida a coronhadas no capacete assustando tanto a menor impúbere que veio a mesma a urinar nas calças e a desenvolver trauma de andar de moto e carro, sendo submetida a tratamento psicológico.

Note-se, assim, que a agressividade empregada pelo peticionário e seus asseclas, ao contrário do sustentado pela esforçada defesa, extrapolou o tipo penal abarcado e não há também de se reconhecer eventual *bis in idem*, eis que houve a menção da utilização da arma na primeira fase e o reconhecimento da majorante na terceira fase, pois como já ressaltado, a arma além de ser utilizada para neutralizar a possível reação das vítimas, ainda passou a servir de objeto para eventualmente lesionar a cabeça da criança, com coronhadas desnecessárias, pois, ambos os ofendidos, já se encontravam subjugados pelos malfeitores, sendo a pena-base, desta forma, fixada em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nada havendo a ser reparado.

Com relação à incidência de dois aumentos da reprimenda devido à incidência de duas majorantes, referida questão já foi analisada e esmiuçada no V. Acórdão, cujo trecho se transcreve:

*“A propósito, anoto ser possível a incidência cumulativa das causas de aumento previstas no § 2º e § 2º-A, ambos do art. 157 do Código Penal. Isto porque, o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, dispõe que o magistrado poderá limitar-se a um só aumento ou diminuição. Cabe, então, ao juiz avaliar a razoabilidade e proporcionalidade de incidência de apenas uma ou todas as causas de aumento reconhecidas no caso concreto. Sobre o tema já nos manifestamos: 'Concurso entre causas de aumento e diminuição: (...) as previstas na Parte Especial podem concorrer entre si, admitindo compensação da seguinte forma: tratando-se de duas ou mais causas de aumento ou duas ou mais causas de diminuição, o juiz pode aplicar a mais ampla delas ou todas. Ex.: no crime de incêndio (art. 250), tendo sido praticado com o intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio (§1º, com aumento de 1/3) e tendo causado lesão grave para a vítima (art. 258, com aumento de metade), o juiz pode aplicar as duas causas de aumento ou somente a mais grave. (Código Penal Comentado, Forense, nota 99 ao art. 68)'. Na hipótese do roubo majorado pelo concurso de agentes (§ 2º, II) e pelo emprego de arma de fogo (§2º-A, I), entendo por adequada a cumulação de ambas as causas de aumento. Isto porque, trata-se de duas circunstâncias deveras danosas ao meio social e, em especial, à vítima do delito, não nos parecendo razoável desconsiderar, por completo, uma circunstância que facilita a prática delitiva, dificultando a defesa da vítima como*

*o é o concurso de agentes. Relevante anotar, ainda, que a pretensão legislativa ao editar a Lei 13.654/18 foi recrudescer, de forma significativa, a sanção aplicada ao roubador que se vale do emprego de arma de fogo, em virtude do aumento de delitos desta natureza, considerando, ademais, o elevado temor incutido no seio social por crimes perpetrados com o emprego de arma de fogo. Nota-se, à evidência, a repulsa legislativa aos crimes violentos praticados com emprego de arma de fogo, circunstância apta a causar efetivo risco à vida e integridade física alheias. Verifica-se, destarte, a existência de uma política criminal voltada à repressão do uso indevido de armas de fogo. Desta feita, entendo pela possibilidade de cumulação entre ambas as majorantes.” (TJSP; Apelação Criminal 1502549-06.2020.8.26.0228; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 27ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021).*

*No mesmo sentido, incidência cumulativa das causas de aumento previstas no § 2º e § 2º-A, ambos do art. 157 do CP. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE*

*FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, a aplicação das causas majorantes e minorantes se dá sem compensação, umas sobre as outras, não sendo admissível a pretendida tese de incidência de única majorante dentre as aplicáveis.*

*2. Tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento.*

*3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 512.001/SP, 6ª T., Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. em 15/08/2019)."*

Note-se, ainda, que não houve qualquer desrespeito ao disposto na Súmula 443 do STJ, eis que proíbe que o quantum de aumento seja estabelecido por critérios meramente matemáticos, considerando, no entanto, majorantes que tenham o mesmo patamar mínimo e máximo de aumento, o que não ocorre no caso concreto.

O regime fechado deve ser mantido, pois a busca do lucro fácil e a qualquer preço manifestada pelo revisionando exige do Estado a imposição a ele de pena individualizada.

Ao praticar o roubo duplamente majorado em tela, o peticionário ensejou enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à

normalidade e à lei.

Não bastasse isto, ao investir contra o patrimônio alheio em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo, o revisionando demonstrou seu desprezo pelas regras sociais básicas e seu desprezo pelo semelhante, além de demonstrar sua opção pelo lucro fácil, divorciado de qualquer senso de moral, sobrepondo o patrimônio ao homem, o ter ao ser.

De tudo se observa que o peticionário pretendeu usar a revisão criminal como uma segunda apelação, dando causa ao reexame da prova já figurante nos autos, sem trazer qualquer elemento novo de convicção a demonstrar o seu pleito, e, ao contrário do que sustenta, o julgado atacado pela revisão de forma alguma contraria a evidência dos autos mas, isto sim, a ela se acomoda inteiramente, ausente, assim, qualquer das hipóteses do artigo 621 do Estatuto Processual Penal.

Neste sentido, caminha a entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.OFENSA AO ART. 621 DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO.QUESTÕES ANALISADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE.A revisão criminal não se confunde com novo recurso de apelação. Para que seja justificado seu ajuizamento, é necessário demonstrar a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar o decreto condenatório. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1928998 - SP (2021/0086026-9, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 24/08/2021.

*"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL DE CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. IMPUGNAÇÃO À DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. CABIMENTO RESTRITO DO PLEITO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. **Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário.***

*2. Não se colhe do acórdão recorrido (ou mesmo das razões recursais) a indicação de qualquer elemento novo, apto a reverter as conclusões alcançadas pelo Poder Judiciário quando da condenação do agravante.*

*3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/03/2021).*

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. I NEXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS A AUTORIZAR A REDUÇÃO DA REPRIMENDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA/QUALIDADE DO ENTORPECENTE (5.256 KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARTIGOS 59 DO CÓDIGO PENAL CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUMENTOS DE 4 ANOS PARA O TRÁFICO E DE 3 ANOS PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. ARTIGO 33, § 4º, E 42 DA LEI N. 11.343/2006. CONDENAÇÃO PELA CONDUTA DO ART. 35 DA MESMA LEI. RÉU QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. A dosimetria da pena somente pode ser reexaminada no especial quando verificado, de plano, erro ou ilegalidade na fixação da reprimenda, o que não ocorre nestes autos. A natureza e a quantidade da droga (5.256 kg de maconha) justificam a exasperação das penas base acima dos patamares mínimos legais previstos para os crimes em tela, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*

*2. Diante da manutenção da condenação pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não há possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Precedentes.*

**3. "Nos termos do artigo 621 do Código de Processo Penal, para que o pleito revisional seja admitido, é preciso que a defesa demonstre que a condenação foi contrária ao texto expresso da lei penal ou aos elementos de convicção constantes dos autos, baseada em provas falsas, ou quando surgem novas evidências que provem a inocência do réu ou determinem ou autorizem a redução de sua pena" (AgRg no AREsp 784.551/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe 31/8/2018), o que não é a hipótese dos autos .**

**4. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.713.944/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 30/09/2020).**

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. REDUÇÃO DA PENA PELA APLICAÇÃO DE DELAÇÃO PREMIADA. ART. 621, I, DO CPP. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO REVISIONAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes.**

**2. Inclusive no que diz respeito à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, somente se admitindo o exame quando,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***após a sentença, forem descobertas novas provas de elementos que autorizem a revisão da pena, o que não é a hipótese dos autos.***

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 1.704.043/TO, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 29/09/2020)."*

Posto isto, indefere-se o pedido revisional.

**ALEX ZILENOVSKI** — Relator